

Acórdão: 15.174/02/2^a
Impugnação: 40.010107849-34
Impugnante: Ubinan Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.
Coobrigado: Posto Serrano Ltda.
Proc. S. Passivo: Hellen Borges Fiaux/Outro(s)
PTA/AI: 01.000138657-12
Inscrição Estadual: 668.459556.00-04 (Coob.)
CNPJ: 39714597/0003-33 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADO – EXCLUSÃO. Em razão da unicidade e indivisibilidade do crédito tributário e em razão de não haver solidariedade por créditos tributários distintos, excluído pelo Fisco Coobrigado (destinatário) do pólo passivo da obrigação tributária por não poder ser imputado ao mesmo exigência em dobro da Multa de Revalidação.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS/ST. Constatado que a Autuada não promoveu a devida informação à refinaria estabelecida no Estado da Bahia, sujeito passivo por substituição, que reteve originariamente o imposto para aquele Estado, sobre a venda de mercadoria para o Estado de Minas Gerais, para que a refinaria recolhesse o imposto aos cofres públicos mineiros, como previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, conforme Convênio ICMS 105/92. Alegações da Autuada insuficientes para elidir o feito fiscal. Não obstante, exclui-se a penalidade isolada capitulada no inciso VII, do art. 55, da Lei 6763/75, por ser a mesma inaplicável à espécie.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de comércio de combustíveis sujeitos ao regime de substituição tributária, sem a devida retenção do valor de ICMS/st, bem como o seu repasse a esta unidade da Federação, nos termos do Convênio ICMS 105/92. Pelo que se exige ICMS e MR e MI (art. 55-VII-Lei 6763/75).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/58.

O Coobrigado, Posto Serrano Ltda. apresenta, também, Impugnação às fls.38/41e é excluído da lide pelo Fisco, conforme documento de fls. 59 dos autos.

DECISÃO

Conforme se vê das peças processuais a presente autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS/ST devido a omissão por parte da empresa Autuada na informação dos valores de base de cálculo de ICMS/ST referente a combustíveis, destinados a esta unidade da Federação.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que teria apresentado a documentação à refinaria e, assim, passa a não ser mais responsável pelo recolhimento ou repasse dos tributos. Finaliza dizendo que o imposto de um mesmo fato gerador estaria sendo cobrado duas vezes e pede a procedência de sua Impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, esclarecendo que o procedimento da Autuada se deu em desacordo com a legislação tributária e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Entretanto, com relação à inclusão do Coobrigado no pólo passivo da obrigação tributária, a fiscalização entende que esta não merece prosperar, tendo em vista as reiteradas decisões deste Conselho de Contribuintes nesse sentido e, assim, providencia, corretamente, a exclusão do Coobrigado Posto Serrano Ltda. da lide, conforme se vê às fls. 59 a 64.

Efetivamente o que se percebe é que à luz da legislação tributária vigente, o procedimento da Autuada não merece procedência. O fato concreto é que não houve o recolhimento do ICMS/ST referente às operações objeto da presente autuação.

Fica comprovado nos autos, que a refinaria não recolheu qualquer valor ao Estado de Minas Gerais, relativamente às operações realizadas pela Autuada. Nesse caso, conforme salientado pela fiscalização, caberia à Autuada elidir essa prova, demonstrando que houve o citado recolhimento, seja por meio de GNRE ou em eventual recolhimento posterior com os acréscimos devidos, o que não foi demonstrado.

É importante frisar que a cláusula 11^a do Convênio 105/92, o art. 21 da Lei 6763/75 e, ainda, o art. 401, Anexo IX, do RICMS/96 preceituam de forma clara a matéria objeto da presente discussão, ficando os argumentos da Impugnante como meras alegações desprovidas de fundamentação legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também com relação ao álcool hidratado, razão não colhe a Impugnante, tendo em vista que no regime de substituição tributária cabe à distribuidora remetente promover o recolhimento do ICMS/ST.

As alegações de duplicidade de pagamento feitas pela Autuada são bem refutadas pela réplica fiscal de fls. 56 e não têm respaldo legal.

Finalmente, com relação à cobrança da penalidade isolada capitulada no art. 55, VII, da Lei 6763/75, “data venia”, percebe-se que sua aplicação não deve ser mantida por ser a mesma inaplicável à espécie dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para exclusão da Coobrigada nos termos da reformulação fiscal de fl. 59 e, ainda, da multa isolada capitulada no art. 55, VII da Lei n.º 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 09/10/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/TAO